

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Jonathan Barros Vita, Marcelino Meleu – Florianópolis:
CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia. 4.
Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

E, novamente, Direito e Economia apresentam-se como sustentáculos científicos e institucionais para a busca do desiderato desenvolvimentista e sustentável, agora, nas paragens da, outrora, sonhada Capital do Brasil e que, hoje, resplandece no horizonte Goiano, fruto de esforço e tenacidade de povo tão notório como o brasileiro. O fortíssimo anúncio Constitucional de 1891 encorajou o, então, Presidente Jucelino Kubichek a empreender projeto auspicioso e necessário qual seja, interiorizar a Capital Nacional. Evidentemente que, em epopeias como essa, resta, inevitavelmente, o lançamento da primeira pedra e o esforço intrépido dos pioneiros como exemplarmente se pode lembrar a Missão Cruls a traçar o Quadrilátero onde no futuro erguer-se-ia a nossa pujante Capital.

Algo semelhante, também ocorreu com o CONPEDI. A tímida, porém, não menos vigorosa reunião de Coordenadores de Cursos de Pós-Graduação que ocorreu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) lá nos anos 90 incorporou o espírito dos pioneiros que orientaram, com seus ideais, a ação continuada e obstinada de tantos que construíram o CONPEDI em todos esses anos.

Havia, como de fato, ainda e mais do que nunca, há; grande necessidade de se mobilizar as forças intelectuais da Pós-Graduação em Direito, no Brasil, mormente, quando vivenciado tão doloroso momento de transição política e de contestação do exercício de poder (na esfera federal, lembre-se o processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff). As incertezas institucionais espriam-se pelos Ministérios da República, evidentemente, afetando nossas Universidades e, em especial, a Pós-Graduação, que sofre pela falta de recursos, de pessoal e de diretrizes avaliativas para continuar com mínima segurança jurídica seu papel institucional. Destarte, torna-se inegável o papel político do Fórum de Coordenadores no CONPEDI que expressou, veementemente, ao Representante de área junto à CAPES, Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, as reais preocupações quanto às diretrizes para a área com relação à avaliação da produção científica e o término do quadriênio em dezembro próximo. Evidentemente, que cada Coordenador representa uma comunidade inteira de pesquisadores que merecem absoluto respeito, senão como seres humanos, certamente como pensadores que, em meio as suas possibilidades, buscam avançar sobre o estado da arte em vista de real contribuição para a difusão do benfazejo Direito. Anualmente, em dois ou três Congressos do CONPEDI, assiste-se a verdadeiro processo migratório e integrador de joviais pesquisadores, nas mais diversas áreas jurídicas, a

seguirem seus mestres pelas paragens Nacionais e, inclusive, internacionais. Esse fenômeno, em tão grandes proporções é inédito no Direito e, não pode ser minimizado.

A força político-institucional do CONPEDI, já, em seu XXV Congresso, demonstra que há algo a ser dito e que haverá de ser ouvido e lido. Por ora, apresenta-se o trabalho oriundo dos esforços de pensadores jurídicos que tem seu foco e atenção no Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o que proporcionou o presente Livro, Revista, enfim, (...) repositório institucional que merece, antes de mais nada, atenção, mormente, por trazer a lume, o pensamento de pessoas que de forma espontânea e gratuita oferecem seu melhor para a edificação, por assim dizer, do pensamento jurídico Pátrio. Destarte, pesou-nos sobre os ombros a responsabilidade de avaliar, organizar e coordenar o GT que apresenta, agora, para a Comunidade Científica, o pensamento jurídico-econômico sustentável.

Em tempos de crise sócio-político-econômica, o Direito Econômico, como essencial normativa; a Análise Econômica do Direito, como instrumental hermenêutico-valorativo e, em especial, o desiderato da sustentabilidade; mostram-se baluartes do promissor e socialmente eficiente Estado de Direito tal como, alhures, já se defendeu como Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) . Nós, intentamos a divisão dos trabalhos aprovados e apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I segundo quatro grupos, a saber: Direito Econômico, Direito Internacional Econômico, Análise Econômica do Direito e Direito Econômico Ambiental que se passa a apresentar e comentar:

DIREITO ECONÔMICO:

1. A política do conteúdo local como meio de se transformar a Ordem Social e Econômica do Brasil. Apresentado por Luis Alberto Hungaro que defendeu o uso ótimo das multas aplicadas pelo descumprimento do percentual do conteúdo local com relação à distribuição de royalties.
2. Constituição de 1988, economia e desenvolvimento: crítica ao intervencionismo a partir da Escola Austríaca de Economia. Apresentado por Vitor Moreno Soliano Pereira que, em discurso interdisciplinar, afirma-se com marco teórico próprio da Escola Austríaca de Economia para defender a minimalização estatal
3. Direito Econômico do setor pesqueiro: reestruturação produtiva baseada em subsídios à indústria pesqueira nacional. Apresentado por Vera Lucia da Silva que a partir de sua Tese doutoral no PPGD/UFSC, discute a Política Nacional para o fomento da Pesca, em especial, verificando a cada vez mais débil situação do setor pesqueiro no Brasil.

4. Direitos fundamentais e desenvolvimento econômico. Apresentado por Maria Lucia Miranda de Souza Camargo que vem orientada, segundo visão humanista do capital, pela fraternidade como ideologia Constitucional; uma vez que lucratividade sem sustentabilidade é verdadeiro desrespeito à pessoa humana.

5. Direitos fundamentais econômicos e a segurança jurídica. Apresentado por Antonio Francisco Frota Neves que percebendo as políticas públicas econômico-jurídicas, destaca a insegurança jurídica para os players que são assoberbados com encargos financeiros diversos a partir da ação do próprio Estado, como, por exemplo, a tributação e a política cambial.

6. Efeitos da Lei de Murphy no Brasil: outra década perdida na política econômica e retrocesso na justiça social. Apresentado por Laercio Noronha Xavier que, entusiasticamente, analisou as consequências nefastas das políticas de governo (e não de Estado) heterodoxas e ortodoxas na condução da Economia Brasileira; assim, dentre outros aspectos, revela que, de 1930 a 1993 o Brasil teve oito modelos de política monetária.

DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO:

7. Análise dos Primeiros Fundamentos Normativos do Direito Internacional ao Desenvolvimento. Apresentado por Júlio César Ferreira Cirilo que, lembrando professores do PPGD/UFSC, como marco teórico de suas pesquisas; trabalha a normatividade dos tratados internacionais, resgatando que o Direito Internacional votado para o desenvolvimento implica em reconhecimento amplo dos direitos humanos e, conseqüentemente, o tratamento homogêneo das populações respeitando-se as especificidades locais

8. Aspectos jurídico-econômicos do Tratado da ONU sobre o comércio de armas: limites e possibilidades ao desenvolvimento da indústria brasileira de defesa. Apresentado pelo psicólogo e jurista Eduardo Martins de Lima tratando da posição brasileira quanto ao Pacto do Comércio Internacional de Armas da ONU, suscitando o efetivo controle na produção de armas pelas, aproximadamente, quinhentas empresas brasileiras. Destacou que o Brasil hodierno é o 4º maior exportador de armamento leve.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

9. Análise econômica comportamental do Direito: o aprofundamento dos saberes relativos às heurísticas e limitações humanas podem tornar mais realísticas as análises econômicas do

fenômeno jurídico? Apresentado por Marina Fischer Monteiro de Araújo que pugna pela relativização dos métodos econométricos em vista das falhas de comportamento e a necessidade de repensarem-se as escolhas humanas.

10. As "externalidades" no meio ambiente decorrentes do processo produtivo a luz do princípio da reparação integral. Apresentado por André Lima de Lima e Cyro Alexander de Azevedo Martiniano que, a partir de seus estudos amazônicos, analisam as externalidades ambientais próprias de políticas desenvolvimentistas não compromissadas com o bem estar sócio-ambiental, mormente quando a população do Estado do Amazonas está tão concentrada em sua Capital, Manaus.

11. Baleias, Ostras e o Direito de Propriedade para a Análise Econômica do Direito. Apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer que chamam a atenção para a questão da tragédia dos comuns no que tange à distribuição da propriedade pelo Direito, seja comunitária ou privada; destacando a apropriação dos meios marinhos em Santa Catarina (Fazendas de Ostras). Defendem, sempre, que a busca da eficiência normativa deve zelar pelo que entendem Princípio da Eficiência Econômico-Social.

DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL:

12. As desigualdades entre o norte e o sul e a meta do desenvolvimento sustentável: reflexões e perspectivas. Apresentado por Patrícia Nunes Lima Bianchi, propondo controle sócio-ambiental eficaz pelo Estado para fins de diminuir as distancias entre norte e sul em busca do verdadeiro desenvolvimento sustentável.

13. Crise hídrica e o planejamento estatal: o caso do Estado de Minas Gerais. Apresentado por Giovani Clark e Débora Nogueira Esteves destacando, a partir da experiência mineira, o desperdício injustificável dos recursos hídricos e pugnando pelo uso racional dos mesmos que não pode ser realizado pela perspectiva simplista da privatização das empresas prestadoras de serviços de captação e distribuição de água.

14. Desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente em busca da sustentabilidade. Apresentado por Leonardo Lindroth de Paiva defendendo que a evolução legislativa ambiental e fomentadora da industrialização deve buscar ponto de equilíbrio e conscientização dos players de mercado (industriais e consumidores).

15. Desenvolvimento para quem? A construção da usina hidrelétrica de Belo Monte e o impasse entre comunidades indígenas e os interesses governamentais e empresariais.

Apresentado por Cristiane Penning Pauli de Menezes que, em sua fala, impressiona ao relatar a possibilidade de, ainda, no Século XXI, se estar trocando missangas e espelhos com nossos índios para a implementação hidroelétrica. Há necessidade, pois, de acompanhamento das comunidades por parte do Estado e da Sociedade para fins de ser alcançado efetivo desenvolvimento sustentável, inclusive, para os índios.

16. Direito Penal Econômico: raízes históricas e o seu descompromisso com a ideia de sustentabilidade. Apresentado por Marina Esteves Nonino que, como tantos outros alunos de pós-graduação, pela primeira vez, veio ao CONPEDI, no qual a recebemos e incentivamos apostando na excelência que seus escritos alcançarão. Marina defende o Direito Penal que tenha como valor a sustentabilidade.

17. Disponibilidade e aspectos jurídicos da gestão da água doce no Brasil: um caminho para o alcance da Agenda 2030. Apresentado por Ester Dorcas Ferreira dos Anjos que vem da UNIVALI com toda a sua preocupação voltada para o terrível e próximo momento em que a água potável poderá terminar no Planeta se o Direito e a sociedade nacional e internacional não providenciarem mudanças efetivas no trato desse bem tão necessário.

18. Economia Verde: é possível uma sociedade mais igualitária e sustentável frente a atual escassez dos recursos naturais? Apresentado por Alessandra Vanessa Teixeira detectando, a partir de seus estudos em Passo Fundo, RS, a necessidade de efetividade nas políticas públicas voltadas para a Economia Verde quando as leis econômicas demonstram a exploração irracional dos escassos recursos ambientais.

Agradecemos a todos que se esforçaram para levar adiante essa simbiose entre Economia e Direito, entre Direito Econômico e Análise Econômica do Direito e, apaixonadamente, suscitamos a todos para que continuem em seus escritos econômico-jurídico-sustentáveis fortalecendo nossa área de pesquisa, lembrando, por último, que, ano que vem, comemora-se o centenário de nascimento de um dos nossos grandes expoentes do Direito Econômico Brasileiro; Prof. Washington Peluso Albino de Souza (in memoriam), nascido em Ubá/MG, em 26 de fevereiro de 1917.

Um abraço a todos os conpedianos.

Brasília, DF, 09 de julho de 2016.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Sub-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Marcelino Meleu

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

CRISE HÍDRICA E O PLANEJAMENTO ESTATAL: O CASO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

WATER CRISIS AND PLANNING STATE: THE STATE'S CASE OF MINAS GERAIS

Giovani Clark ¹
Débora Nogueira Esteves ²

Resumo

O presente artigo propõe uma breve reflexão sobre a relação existente entre a não efetivação da Constituição da República e a recente crise hídrica, com enfoque sobretudo no planejamento estatal. Ademais os recursos hídricos, enquanto bem comum fundamental ao desenvolvimento nacional, tem sido mercantilizado e privatizado em prejuízo da sociedade. O estudo tratará como exemplos as políticas públicas de gestão e manejo da água no Estado de Minas Gerais, devido a recente escassez hídrica na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A pesquisa é documental, apoiada na doutrina do Direito, na legislação e em estudos da geografia.

Palavras-chave: Planejamento estatal, Crise hídrica, Privatização da águas, Estado de minas gerais, Região metropolitana de belo horizonte

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a brief reflection on the relationship between the non-fulfillment of the Constitution and the recent water crisis, focusing mainly on state planning. Besides the water, as a common key to national development, it has been commodified and privatized to the detriment of society. The study will address as examples of public policy management and water management in the state of Minas Gerais, due to recent water shortages in the metropolitan region of Belo Horizonte. The research is documentary, based on the Law doctrine, legislation and geography studies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State planning, Hydro crisis, Privatization of water, Minas gerais state, Metropolitan region of belo horizonte

¹ É doutor em Direito Econômico, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas e docente da Faculdade de Direito da UFMG

² Especialista lato sensu em Administração Pública, Advogada e Geógrafa.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem enfrentado grandes problemas econômicos, sociais e ambientais em decorrência da não efetivação da Constituição da República de 1988. O Planejamento Estatal é um instituto constitucionalmente estabelecido, que deve ser primado pelo gestor público, sob o risco de não se concretizar os comandos constitucionais.

A água é um recurso natural essencial a toda espécie de vida, nela incluída a espécie humana, além de estar intimamente ligada à produção de vários bens de consumo e de produção. Devido à sua grande importância estratégica por ser um recurso finito, enquanto potável, deve ser direcionada ao desenvolvimento das regiões por ela favorecida, assim como das demais, em prol da dignidade humana (art.1, III da CR/1988).

As políticas socioeconômicas, ambientais, tecnológicas e hídricas adotadas no Estado Brasileiro têm potencializado as dificuldades enfrentadas pelos vários setores produtivos e pelos cidadãos brasileiros. E a crise hídrica atual pode estar intimamente relacionada ao inadequado planejamento estatal ou falta do seu cumprimento, bem como a ganância e desperdício do poder econômico privado.

O tema, ora versado, tem como objeto tratar da recente crise hídrica, sobretudo no Estado de Minas Gerais principalmente na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH. É uma temática fundamental, pois a falta de água tem afetado de maneira significativa a sociedade brasileira, inclusive em outros Estados da Federação (São Paulo) e para reverter o atual quadro são necessárias políticas públicas pautadas em um adequado planejamento.

Insta salientar que o planejamento é um poder/dever do Estado, previsto expressamente na Constituição da República de 1988, nos artigos 174, *caput*; 165, dentre outros. Malgrado verifica-se que os comandos constitucionais planejadores têm sido desrespeitados, principalmente no que tange a gestão e manejo dos recursos hídricos.

Ademais tal recurso natural tem sido mercantilizado e privatizado, o que interfere diretamente na soberania nacional (art. 170, III da CR/1988) e no desenvolvimento socioeconômico ambiental (art. 3, II c/c art. 170, VI da CR/1988). Assim sendo, dentro da ótica do Direito Econômico e Constitucional, analisaremos o "planejamento estatal" em face da recente crise hídrica, principalmente da Região Metropolitana de Belo Horizonte, refletindo as políticas públicas de gestão e manejo da água no Estado de Minas Gerais.

Portanto a presente pesquisa é eminentemente documental, apoiada na doutrina do Direito, na legislação e em estudos da geografia. Possuindo, ainda, como referenciais teóricos jus economista Washington Peluso Albino de Souza e geógrafo Milton Santos.

2 ASPECTOS JURÍDICOS RELATIVOS À ÁGUA

A Constituição da República de 1988 foi fundamental na inovação dos conceitos jurídicos referentes aos recursos naturais e na inserção dos direitos de terceira geração (denominados direitos coletivos, fraternos ou difusos)¹. Nesse sentido, o art. 225, *caput* do referido diploma, garante a coletividade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e fundamental à sadia qualidade de vida, *ipsis verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei nº 6.938/81 que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente conceitua meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege em todas as suas formas” (Lei nº 6.938/81, art. 3º, I). Entretanto com a promulgação da Constituição brasileira de 1988 a doutrina ambiental brasileira passou a ampliar o conceito de meio ambiente. Seguindo a mesma linha holística, na concepção de José Afonso da Silva meio ambiente seria:

Abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens naturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. (SILVA, 2004, p. 20).

Alguns autores, como SILVA e VILAS BOAS (2013, p. 143), entendem ser fundamental o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a efetivação de todos os outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988. Sendo assim, para que um indivíduo possa gozar do direito à vida, se faz necessário à existência de um meio ecologicamente sadio e equilibrado. Ademais, podemos afirmar que a falta de acesso à água potável coloca em risco a efetivação de diversos direitos fundamentais como: à existência digna (art. 170, *caput* da CR), à vida e à segurança (art. 5, *caput* da CR), à saúde (art. 6 da CR), entre outros.

¹ Os direitos coletivos, fraternos ou difusos, segundo o Prof. Bernardo Gonçalves Fernandes (2014 p.312 e 315), ganharam notoriedade no mundo jurídico ao final do século XX, com o resgate do sentimento humanístico perante as mazelas advindas do mundo bipolarizado (nações desenvolvidas e subdesenvolvidas), deste modo tal modificação na visão e compreensão de mundo teria contribuído para o nascimento da terceira geração de direitos, onde o principal destinatário é o gênero humano, do presente e do futuro, que são amparados pelo princípio da fraternidade (direitos coletivos metaindividuais e transindividuais), no Brasil essa consagração se deu com o advento da Constituição da República de 1988.

No Brasil existem discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica da água, se é: um bem público? um bem privado? ou bem difuso? O presente artigo segue o entendimento de que a água é um bem de natureza jurídica de direito difuso, como bem explica SILVA e VILAS BOAS (2013):

A água se revela como um bem difuso, de uso comum do povo. Trata-se de um bem que apresenta como um **direito transindividual, de natureza indivisível, cuja titularidade é indeterminada e interligada por circunstâncias de fato**. A água, portanto, pertence a todos, mas, ao mesmo tempo, não é de ninguém em específico, dada sua transindividualidade. A partir daí, verifica-se que a água não integra o patrimônio do Poder Público, este é apenas o seu gestor no interesse de todos. (SILVA e VILAS BOAS, 2013, p. 142-143. grifo nosso)

Além disso, SILVA e VILAS BOAS (2013, p.144), defendem a ideia de que os bens ambientais, incluindo a água, não podem ser classificados como bem público ou privado, dentro das limitações do art. 98 do Código Civil/02². Para os ditos autores a água assim como todo meio ambiente estão inseridos em uma terceira categoria de bens que é denominada bem difuso, ou seja, de uso comum do povo não se esgotando num só indivíduo, mas se difunde para uma coletividade indeterminada. Coadunando com a corrente em comento, o jurista Paulo Affonso Leme Machado afirma:

A Constituição, em seu art. 225, deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo. Não elimina o conceito antigo, mas o amplia. **Insere a função social e a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III e VI) como bases da gestão do meio ambiente, ultrapassando o conceito de propriedade privada e pública**. O Poder Público passa a figurar não como proprietários de bens ambientais – das águas e da fauna -, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”, concretizando um “Estado Democrático e Ecológico de Direito” (arts. 1º, 170 e 225). (MACHADO, 2011, p.137)

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que com o advento da Constituição da República de 1988 a água passou a ter natureza jurídica de bem difuso, sendo conseqüentemente um bem inalienável e cabendo aos poderes públicos apenas à função de gerir os recursos hídricos.

Desse modo, pode-se aferir que quando a nossa Lei Maior de 1988 em seus arts. 20, inciso III e 26, inciso I, não estabelece uma divisão da titularidade da água, mas está na realidade distribuindo a competência de gestão do dito recurso natural.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 21, inciso XVIII reforça o entendimento de que aos Poderes Públicos, nesse caso a União, cabem tão somente a titularidade da função

² O art. 98 do CC/02 não deu tratamento específico aos bens particulares, à caracterização desses serão por meio de exclusão, ou seja, as que não possuem características de bem público como inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade serão classificadas como bens particulares.

de gestor dos recursos hídricos, tendo aquela a obrigação de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”. Os Estados Membros da Federação terão a competência de gestão nos recursos hídricos que não forem de competência da União, fulcro art. 26, inciso I da CR/88. Assim sendo, o texto constitucional impõe o uso racional da água, assim como o planejamento estatal (SOUZA, 2005, p. 271; CAMARGO, 2014, p. 167) desse importantíssimo recurso natural na vida de todas as espécies, sobretudo a humana, bem como de seu processo produtivo.

3 O RISCO DA MERCANTILIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como visto anteriormente, a água é um bem de direito difuso inalienável e indispensável à efetivação dos direitos fundamentais, cabendo ao gestor público, por meio de planejamento, a função constitucional de gerir racionalmente o aproveitamento e uso dos recursos hídricos.

Deste modo é um risco transportar o dever estatal a empresas privadas, que tem como escopo atingir o lucro e não a promoção da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável do processo produtivo. Milton Santos (2013, p. 68) já alertava sobre a falsidade do discurso das “tais empresas” como salvadoras dos lugares, fazendo com que os poderes públicos passem a ser “subordinado, compelido, arrastado”, ocasionando uma “ingovernabilidade”, afrontando claramente a soberania e os comandos constitucionais.

Nesse sentido, Ana Gabriela Ramos (2015; p. 709-710) reflete sobre a influência exercida pelos conglomerados empresariais transnacionais em nações em desenvolvimento, como o Brasil, na pressão pela privatização dos serviços de gerenciamento dos recursos hídricos, a fim de atender aos interesses do capital financeiro internacional nesses tempos de neoliberalismo de regulação (SOUZA, 2005, p. 331; CLARK, 2008a, p. 103). Revelando o potencial risco de desvio dos comandos constitucionais (no caso, para a água), visto que o interesse de um Estado é garantir a efetivação dos direitos fundamentais a todos, já o interesse do capital é basicamente alcançar o lucro. Em sua obra, MILARÉ (2011) faz uma reflexão acerca do agravamento da crise hídrica e o detrimento da natureza jurídica da água, impulsionado por interesses das grandes organizações privadas.

Se as atuais tendências com relação à água persistirem, em poucas décadas não haverá mais os “senhores da terra” como os grandes nomes de pessoas, corporações e indústrias poderosíssimas. Serão “os senhores da água”, organizações potentíssimas que interferirão nas biotecnologias, manipulando-as conforme os seus interesses. (MILARÉ, 2011, p. 275)

O acesso à água potável é um direito fundamental de todos, entretanto o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) de dezembro de 2013, elaborado pelo Ministério das Cidades com fulcro na lei Lei nº 11.445/2007, revela por meio de dados, que aproximadamente 40% da população brasileira não dispõe de acesso seguro e contínuo do abastecimento de água. O que significa dizer que cerca de 77 milhões de pessoas no Brasil tem o seu Direito Constitucional afrontado.

No Estado de Minas Gerais, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Empresa Estatal, tem como fim proporcionar à população acesso aos serviços de água e esgoto de qualidade. Sua função é fundamental ao desenvolvimento econômico e social do Estado, sendo a dita empresa a maior responsável pela captação, tratamento e fornecimento de água no território mineiro.

A COPASA/MG foi instituída pela Lei Estadual nº 2.842/1963 como uma organização de sociedade de economia mista sob a denominação de Companhia Mineira de Água e Esgoto - COMAG, em 1974, o nome foi alterado para Companhia de Saneamento de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual 6.475/74. Em 2006 a Companhia ingressou no mercado de ações na BM&FBOVESPA, com a justificativa de buscar recursos para expansão da Empresa. De acordo com a referida Companhia³, em 2008 uma segunda oferta de ações foi realizada “em que o acionista Município de Belo Horizonte alienou a totalidade de suas ações e o acionista Estado de Minas Gerais vendeu parte de suas ações, sem perder o controle acionário da Empresa”.

Percebe-se que nos últimos anos a Companhia de Saneamento de Minas Gerais passou por diversas modificações estruturais, reflexo das políticas adotadas no Brasil no decorrer da década de 1990 baseadas nos ideais do neoliberalismo de regulação, abrindo seu capital e dando espaço à inserção do dinheiro privado na prestação dos serviços de água e saneamento. De acordo com a publicação do balanço da COPASA/MG 2015 o capital social da empresa era de aproximadamente R\$2,77 bilhões e que 51,1% das ações pertenciam ao Governo do Estado de Minas Gerais e 48,6% estão em circulação, ou seja, em livre negociação no Mercado de Ações⁴.

A transferência das ações para o capital privado, como ocorreu com a venda de 100% das ações anteriormente pertencentes ao Município de Belo Horizonte, poderá refletir na qualidade da prestação do serviço, bem como da efetivação dos direitos constitucionais, visto

³ Informação disponível em: <http://www.copasa.com.br/media2/RelAnual2011/Copasa/copasa.html>, acesso em: 13 de janeiro de 2016.

⁴ Informação disponível em: <http://www.copasa.com.br/ri/>, acesso em: 13 de janeiro de 2016.

que, o principal fim dos acionistas privados, via de regra, tende a ser a obtenção de lucros, o que muitas vezes ocorre em detrimento à conservação, modernização e ampliação da prestação do serviço público de abastecimento de água.

Em vista dos argumentos acima colacionados a causa da crise hídrica não está apenas na escassez de chuvas, mas principalmente relacionada à falta de investimentos públicos, em obras de captação, infraestrutura, reparo e troca da rede de água *etc*, sobretudo das empresas responsáveis pela prestação desse serviço público essencial ao desenvolvimento sustentável do Estado brasileiro. Deste modo é fundamental reafirmar o papel constitucionalmente estabelecido ao gestor público, como garantidor dos direitos básicos de acesso à água potável, devendo este não submeter-se às pressões que ultraje os fins constitucionais.

4 O PLANEJAMENTO ESTATAL NA GESTÃO DA ÁGUA.

O planejamento estatal, considerando os comandos da nossa Constituição de 1988, é uma técnica de intervenção indireta do Estado no domínio socioeconômico (SOUZA, 2005, p. 330) a fim da promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos políticos, econômicos e sociais. O Prof. Washington Peluso Albino de Souza esclarece a diferença de conceitos acerca do Planejamento Estatal:

Convém estabelecer a diferença de entendimento entre “Planejamento” e “Plano”. O primeiro, que em certos idiomas se denomina apenas “Planificação”, constitui o “ato de planejar”, e prende-se essencialmente à idéia de racionalizar o emprego de meios disponíveis para deles retirar os efeitos mais favoráveis. Seu conceito está intimamente ligado ao sentido do que seja o “econômico”, visto como este traduz o intuito de obter a “maior vantagem” do emprego de meios escassos, para a sua consecução. Levada adiante a idéia da “planificação” como “ação de planejar”, poderemos esmiuçar mais o sentido do termo “Planejamento” e atribuir-lhe ligação íntima com a adoção de “planificação”, isto é, a “determinação” (já de natureza política) de se aplicar a “planificação” como método de intervir, ou seja, de concretizar a intervenção do Estado no domínio econômico[...] Neste caso, “plano” é o documento, a “peça técnica” decorrente da “ação de planejar”, da “planificação”, quando se adota a orientação político-econômica de “intervenção” pelo “Planejamento”[...] Chamaremos, portanto, ao “plano” de “peça técnica”, na fase de documento no qual estão inseridos os elementos que definem a situação econômica e indicam medidas para que possam ser atingidos os “objetivos” considerados convenientes pelos seus elaboradores (SOUZA, 2005, p. 372)

Aliado a essa concepção o gerenciamento e manejo dos recursos hídricos fazem parte da competência obrigacional (poder/dever) atribuída ao Estado, que deverá elaborar planos eficazes a fim de evitar o agravamento/continuidade da crise hídrica.

Para que o planejamento alcance os fins constitucionais diversas medidas devem estar presentes nos planos, como: gestão de captação de águas pluviais; promoção do engajamento dos diversos setores da sociedade na gestão da água; planejamento urbano a fim de evitar a impermeabilização do solo e preservação das redes fluviais; investimentos na

manutenção das redes de distribuição; investimentos na ampliação e modernização no manejo hídrico; impedimento e fiscalização da captação e uso irregular da água etc.

Verifica-se que o planejamento estatal, referente à gestão das águas, envolve várias etapas de ação que necessita do envolvimento de toda sociedade e os poderes públicos. É nesse sentido que a Lei nº 11.445/07 (diretrizes nacionais para saneamento básico) estabelece como funções da gestão do saneamento básico⁵: o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços e aponta o controle social em todas essas funções.

Os planos de recursos hídricos são norteados pelas diretrizes Políticas Nacional⁶ e Estaduais de Recursos Hídricos e o gerenciamento. Tais planos traçam medidas de curto, médio e longo prazo, cujo objetivo é a implementação dos programas e projetos.

Atualmente no Estado de Minas Gerais os planos de Recursos Hídricos são confeccionados em dois níveis: Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) – Decreto nº45.565 de 2011 e Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas (PDRH) por bacia hidrográficas⁷. Os planos ora em comento devem estar em sintonia, pois traçam diretrizes à implementação dos demais instrumentos de gestão, como enquadramento dos corpos de água e cobrança pelo uso dos recursos hídricos, outorga do direito de uso dos recursos hídricos, entre outros, nas bacias hidrográficas de Minas Gerais⁸.

De acordo com Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), o PERH tem como finalidade estabelecer os princípios básicos e diretrizes ao planejamento e controle apropriado do uso dos recursos hídricos em Minas Gerais. O referido Plano dispõe sobre a importância da integração da gestão da água às políticas setoriais, além de servir como elemento articulador dos Planos Diretores e do Plano Nacional de Recursos Hídricos. Já os PDRHs têm como objetivo definir ações de gestão, programas, projetos, obras e investimentos prioritários, com

⁵ De acordo com a Lei 11.445/07 considera-se como saneamento básico “conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; [...]d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (BRASIL, 2007, art. 3º, I, a, d).

⁶ A lei federal que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97, serve como base para utilização dos recursos hídricos e traz em seu cerne a outorga, ferramenta indispensável na gestão da água. Entretanto caberá ao Poder Público conceder as autorizações e fiscalizar o uso da água, devendo os usuários cuidar desse recurso vital disponível à futuras gerações.

⁷ Os Planos Diretores de Recursos Hídricos (PDRHs) são instrumentos de gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei 13.199/99, que possuem como objetivo definir a agenda de recursos hídricos para as bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais. Atualmente o Estado de Minas Gerais possui 29 planos já concluídos e 4 planos em elaboração e 3 em fase de contratação. Disponível em: <http://portalinfohidro.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/planos/planos-diretores>.

⁸ Informação disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/plano-de-recursos-hidricos>

a participação da sociedade civil, do Estado, dos Municípios e dos usuários com objetivo de efetivar o desenvolvimento sustentável das Bacias.

A legislação brasileira (supra citadas) promove o planejamento ao *status* de instrumento fundamental para a racionalização do uso da água, pois através dele que se torna possível o atendimento de diversos interesses, do biológico, passando pelo social, ao econômico. Sendo assim, um planejamento eficaz permite a utilização racional dos recursos hídricos e a destinação desse bem a todas as pessoas e ao processo produtivo.

A falta ou desvio desse planejamento pode impedir o acesso democrático à água (bem de uso comum da população) e consequente cerceamento à dignidade da pessoa humana e inviabiliza o desenvolvimento da nação (art.170, caput e art. 3, II c/c art. 170, VI da CR).

A título exemplificativo, o Plano Estadual de Recursos Hídricos⁹ revela, por meio de dados, às demandas de água no Estado de Minas Gerais, onde a demanda total de recursos hídricos corresponde a 214.336 L/s. Desse total 45,7% são utilizados pela agricultura; 21,7% são utilizados para abastecimento humano; 11,8% são utilizados pela mineração; 10,9% são utilizados pela indústria e 9,9% são utilizados pela pecuária.

Deste modo, os dados referentes à demanda hídrica no Estado de Minas Gerais revelam que aproximadamente 78,3% da água destinam-se aos setores produtivos do Estado, reafirmando a importância do planejamento na gestão daquele recurso, na garantia do desenvolvimento econômico no Estado de Minas Gerais.

Destarte, até para manter o sistema produtivo plural (CLARK, ALVES, NASCIMENTO, 2013 p. 265) admitido pela nossa Constituição de 1988, não se restringindo ao modelo de mercado, é necessária atuação planejada estatal na gestão da água. Portanto é um grande risco adotar políticas econômicas de privatização dos recursos hídricos devido a sua importância vital à soberania e as vidas da nação:

Ao lado do ar que se respira, **a água se configura como um dos recursos naturais mais importantes para a vida**, desde o nascimento até a morte. Um bem desse quilate não pode estar nas mãos da iniciativa privada. **Pertence a todos, devendo ser administrado pelo Poder Público, ente que tem como principal missão a satisfação de toda a coletividade.** O Estado tem a incumbência de proteger e de preservar a água para as presentes e futuras gerações, e com o auxílio da sociedade que representa, exercer o papel de seu depositário e guardião. (MACEDO; 2014, p.1 grifo nosso).

Vale ressaltar que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2010, reconheceu como Direito Humano o acesso à água potável e como consequência

⁹Informação disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/planosderecursososhidricos/resumo-executivo-vol-1.pdf> p.119-121

estabeleceu obrigações políticas aos Estados Nacionais de garantir a efetividade do acesso à água (RAMOS; 2015, p. 707-708). Em vista disso, a União e o Estado de Minas Gerais não podem negligenciar no manejo e no abastecimento de água, nem se dobrar a força e influências do poder econômico privado.

A participação democrática é fundamental na formulação das políticas acerca do gerenciamento de recursos hídricos, devido ao seu elevado grau de importância, que podem:

[...] aniquilar ou soerguer setores, criar cidades mortas ou prósperas, ampliar ou reduzir diferenças socioeconômicas entre regiões. Aliás, é em virtude delas que elimina-se povos e etnias, ou ainda inviabiliza-se a procriação de seus bravos sobreviventes. Portanto, as políticas econômicas podem levar à condenação à morte e à não reprodução, sem a publicação devida e direito de ampla defesa. (CLARK, 2008b, p. 42)

Deste modo o planejamento hídrico deve ser efetivamente observado em diálogo com a sociedade realizando assim a missão de implementar os ditames constitucionais por intermédio de políticas socioeconômicas voltadas ao uso e gerenciamento sustentável da água.

5 A CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS: BREVE RESUMO

Diferentes regiões do Brasil tem enfrentado, desde 2012, significativa diminuição nos índices pluviométricos segundo a Agência Nacional de Águas (ANA, 2015, p.5), contribuindo de modo significativo na disponibilidade de água para o abastecimento público. Na Região Sudeste a redução dos níveis de chuvas foram observados a partir do mês de outubro de 2013.

De acordo com dados meteorológicos, disponibilizados no Encarte Especial da ANA (2015, p.10), o ano de 2014 foi o mais crítico do ponto de vista pluviométrico, visto que foram registrados secas extremas na região sudeste do Brasil. Ao analisar os dados das estações meteorológicas da citada região, verificou-se que cerca de 25% das chuvas registradas no referido ano ficaram entre as três piores da história.

Em Estado de Minas Gerais, em 2014 foram registradas nas estações meteorológicas da região de cabeceira da bacia do rio São Francisco (região de Três Marias), chuvas demasiadamente a baixo da média climatológica, configurando a terceira pior seca registrada na história. O fenômeno é verificado no trimestre de janeiro a março de 2014, onde todas as estações registraram valores de pluviometria acumulada significativamente inferiores aos respectivos valores históricos, demonstrando um comportamento pluviométrico seco ou extremamente seco (ANA, 2015 p.13).

A Região Metropolitana de Belo Horizonte é abastecida pelo sistema Paraopeba que é composto pelos reservatórios Rio Manso, Serra Azul e Vargem das Flores. De janeiro 2013 a fevereiro de 2016 verifica-se uma gradativa redução do volume de água dos reservatórios do Sistema Paraopeba.

De acordo com os registros feitos e disponibilizado pela COPASA/MG¹⁰ do Sistema Paraopeba em janeiro de 2013 o volume disponível era de 89,3% dos reservatórios. Neste mesmo ano o mês em que se registrou o menor índice volumétrico foi o mês de dezembro, com 70% do volume. No ano de 2014 o menor volume registrado foi no mês de dezembro com 33,5% do volume disponível no sistema Paraopeba.

Entretanto, o ano mais complicado do ponto de vista de disponibilidade volumétrica da água do Sistema Paraopeba foi o de 2015, em que, os níveis não ultrapassaram os 39% do volume da água. A menor porcentagem registrada do volume hídrico foi em dezembro de 2015 com 21,3%.

Apesar da elevação pluviométrica nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, não é possível afirmar a superação da crise hídrica e tão pouco negligenciar a grave escassez hídrica vivenciada nos últimos dois anos no Estado de Minas Gerais. Importante destacar a seriedade da atual situação hídrica, visto que o Sistema Paraopeba continua com seu volume muito aquém, visto que no dia 01 de março de 2016 sua capacidade volumétrica era de 49,8%.¹¹

Todavia, ressaltamos que as causas da crise da água não podem ser reduzidas as variações climáticas ou simplesmente às taxas pluviométricas verificadas nos últimos anos. Existem outros fatores fundamentais relacionados à responsabilidade dos atores e instituições envolvidas na governança da água que devem ser observados, como: a gestão da demanda e à garantia da oferta. Aliás, funções de competência da COPASA/MG em boa parte do território mineiro, segundo indicadores disponibilizados pela COPASA/MG, em setembro de 2015, aproximadamente 634 Municípios, dos 853 em todo Estado eram atendidos pela Companhia nos serviços de abastecimento de água¹², incluindo a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A perda elevada de água na distribuição pelos prestadores de serviços potencializa a crise hídrica, vez que há um desperdício dos recursos naturais, operacionais e de receita para o

¹⁰ Informação disponível em: <http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/abastecimento-de-agua/nivel-dos-reservatorios>.

¹¹ Informação disponível em: <http://www.copasa.com.br/wps/wcm/connect/4162e025-3069-47ec-9282-8349ad7906dd/01mar16VolumeParaopeba2013a2015.png?MOD=AJPERES&CACHEID=4162e025-3069-47ec-9282-8349ad7906dd>.

¹² Informação disponível em: <http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/a-copasa/numeros-e-indicadores>

destinatário e prestador desses serviços (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2014, p.35). De acordo com o Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto elaborado pelo Ministério das Cidades em 2014 o Estado de Minas Gerais apresentou o maior índice de perda de água na distribuição da Região Sudeste, registrando índices de 33,7% (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2014, p.39). Esse dado é alarmante e demonstra a necessidade dos prestadores de serviços de Minas Gerais, atuarem na melhoria da gestão e distribuição hídrica, através de medidas de curto, médio e longo prazo, atinentes à conservação e modernização das redes de distribuição com objetivo de superar e evitar a crise da água.

A gestão da demanda e garantia da oferta hídrica devem se basear e aprimorar em técnicas de reuso da água, de diminuição do desperdício pelos variados setores usuários (irrigação, indústria, distribuição e consumo residencial). Além da implementação de políticas públicas de conservação de mananciais hídricos, investimentos em infraestrutura focando a segurança da captação e manutenção hídrica de modo a proporcionar capacidade de reserva e de acesso á água a população e aos setores produtivos.

Compreende-se que nos últimos meses o Estado de Minas Gerais, principalmente a Região Metropolitana de Belo Horizonte, passou por um alarmante cenário de crise hídrica. Verifica-se que as políticas públicas do Estado de Minas Gerais adotadas até então não foram capazes de evitar os diversos transtornos decorrentes da falta de água como impactos na produção de energia elétrica e no abastecimento doméstico. Desse modo, nota-se que o planejamento do setor hídrico mineiro, via os citados planos, incluindo sua execução por intermédio da COPASA/MG, não foi cumprido, ou então, foi incapaz de satisfazer as necessidades e aos desejos do povo de Minas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988 foi fundamental na inovação dos conceitos jurídicos referentes aos recursos naturais e na inserção dos direitos de terceira geração (denominados direitos coletivos, fraternos ou difusos). A nossa Lei Maior de 1988 expressa a natureza jurídica da água como transindividual, sendo considerada um bem difuso, apesar da doutrina brasileira não ser unanime em relação àquela (natureza jurídica).

Verificou-se ao longo da pesquisa que a água é um bem inalienável e cabendo aos poderes públicos tão somente a função de gerir os recursos hídricos. Desse modo, utilizando-se do dito raciocínio jurídico, pode-se aferir que quando a Constituição da República brasileira em seus artigos 20, inciso III e 26, inciso I, não estabelecem uma divisão da

titularidade da água, mas está na realidade distribuindo a competência de gestão do dito recurso natural.

Importante observar a inconstitucionalidade da mercantilização e a privatização dos recursos hídricos, pois o capital privado, via de regra, tem como escopo atingir o lucro, tornado objetivo secundário a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento sustentável como impõe a Constituição de 1988 (art.170, Caput e art. 3, II da CR).

No Estado de Minas Gerais 48,6% das ações da COPASA/MG estão em livre negociação do Mercado de Ações (privatização "camuflada"). As modificações de transferência das ações para o capital privado, como a venda de 100% das ações do Município de Belo Horizonte, afetam na promoção de um serviço de qualidade e a efetivação dos direitos, visto que comumente o principal fim dos acionistas privados é a obtenção de lucros (sujeitando-se a empresa as pressões dos grupos privados de acionistas e aos jogos de interesses das bolsas de valores), e não à conservação, modernização e ampliação da prestação do serviço de abastecimento de água. Nesse sentido é importante salientar que, apesar de toda evolução tecnológica, Minas Gerais desperdiça na distribuição mais de 1/3 da água tratada no Estado, segundo os dados do diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto do Ministério das Cidades, via sua Secretária Nacional de Saneamento Ambiental.

Em Minas Gerais 78,3% da água é utilizada pelos setores produtivos (agricultura, mineração, indústria e pecuária). O que demonstra ainda importância do planejamento na gestão dos recursos hídricos na garantia do desenvolvimento socioeconômico no Estado de Minas Gerais.

Notadamente a crise hídrica ocasiona sérias consequências sociais, políticas e econômicas como as que foram vivenciadas no Estado de Minas Gerais em 2015, sobretudo da Região Metropolitana de Belo Horizonte. O planejamento estatal hídrico é fundamental à promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos políticos, econômicos e sociais e ainda, para viabilizar o desenvolvimento.

Em Minas Gerais existem dois níveis de planos o Plano Estadual de Recursos Hídricos (Decreto nº 45.565 de 2011) e os Planos Diretores de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 13.199/99). Todos traçam diretrizes à implementação dos demais instrumentos de gestão das águas. Entretanto verificou-se que as políticas públicas do Estado de Minas Gerais adotadas até então foram ineficazes, pois não foram capazes de evitar o agravamento e as consequências da crise hídrica. Assim sendo, os ditos planos não foram cumpridos, ou então, foram incapazes de cumprirem suas funções.

REFERÊNCIAS

ANA. Agência Nacional de Águas. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil - Encarte Especial sobre a Crise Hídrica**. 2014. Disponível em <<http://conjuntura.ana.gov.br/docs/crisehidrica.pdf>>. Acesso em: 14/02/2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 3071, 1 de janeiro de 1916. Das Pessoas. Da Divisão de Pessoas. Das Pessoas Naturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 15/01/2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18/01/2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Casa Civil, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm Acesso em: 18/01/2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 9.433 de 8 janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Casa Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

_____. Congresso Nacional **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n^{os} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Casa Civil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm . Acesso em 20 de outubro de 2015.

_____. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2014**. Brasília: SNSA/MCIDADES, 2016.

_____. **Plano Nacional De Saneamento Básico – PLANSAB**. 2013. Disponível em: http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/437/Plano%20Nacional%20de%20Saneamento%20B%C3%A1sico_06-12-2013.pdf?sequence=1. Acesso em 01 de março de 2016.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porte Alegre: Núria Fabris Editora, 2014.

CLARK, Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do (Org.). **Direito Econômico em Debate**. São Paulo: LTr, 2015.

CLARK, Giovani. CORÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Ideologia constitucional e pluralismo produtivo**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013. Número Especial: Em Memória do Professor Washington Peluso Albino de Souza. p. 265 – 300.

CLARK, Giovani. **A ADI 1950: o Voto Aula em Direito Econômico**. In: COSTA, José Augusto Fontoura. ANDRADE, José Maria Arruda de. MATSUO, Alexandra Mery Hansen. **Direito: Teoria e Experiência. Estudos em Homenagem a Eros Roberto Grau**. São Paulo: Malheiros, Tomo I. p. 429 – 451. 2013.

_____. **Política Econômica e Estado**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 53, 2008a, p. 103-117.

_____. O Genocídio Econômico. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2008b, p. 35-45.

_____. **O município em face do direito econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. **Demonstrações Financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com o IFRS em 31 de dezembro de 2015**. Disponível em: <http://www.copasa.com.br/ri/>. Acesso em: 13 de março de 2016.

_____. **Relatório Anual 2011**. Disponível em: <http://www.copasa.com.br/media2/RelAnual2011/Copasa/copasa.html>, Acesso em: 13 de janeiro de 2016.

_____. **Nível dos Reservatórios**. Disponível em: <http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/abastecimento-de-agua/nivel-dos-reservatorios>. Acesso em 10 de março de 2016.

CORREIA, Leonardo Alves. **Direito econômico e desenvolvimento: uma interpretação a partir da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Publit, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm.2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2010

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS. **Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH** / Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Belo Horizonte: IGAM, 2011. Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/planosderecursoshidricos/resumo-executivo-vol-1.pdf>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2016.

MACEDO, Roberto. **Deve-se privatizar a água?**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <http://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/124409833/deve-se-privatizar-a-agua>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 137.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. Ver., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 45.565, de 22 de março de 2011**. Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH-MG. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=16494>, acesso em 01 de março de 2016.

_____. **Lei nº 2842, de 5 de julho de 1963**. Dispõe sobre a organização de sociedade de economia mista, sob a denominação de companhia mineira de águas e esgotos, comag, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei:1963-07-05;2842>. Acesso em: 15 de março de 2016.

_____. **Lei nº 6475, de 14 de novembro de 1974**. Autoriza o poder executivo a conferir nova denominação à companhia mineira de águas e esgotos - comag - e dá outras providências. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei:1974-11-14;6475>. Acesso em: 10 de março de 2016.

_____. **Lei 13199 de 29 de Janeiro de 1999**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.agenciapcj.org.br/antigo/download/Lei13199-99.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2016.

_____. **Plano Estadual de Recursos Hídricos**. Disponível em: <http://portalinfohidro.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/planos/plano-estadual>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

RAMOS, Ana Gabriela Brito. **O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, p. 704-727, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 23ª ed. São Paulo: Editora Record, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. Ed 6., 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5ªEd. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Tony Carlo Souza e VILAS BOAS, Johnson Queiroz. **A nova natureza jurídica da água e suas consequências em face da outorga de direito de uso de recursos hídricos.** Revista Eletrônica do curso de direito UFSM. v. 8, n. 1 / 2013

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de CLARK, Giovani. **Questões Polêmicas de Direito Econômico.** São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Direito econômico e ação estatal na pós modernidade.** São Paulo: LTr, 2011.